

Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro**Estatuto da Aposentação**

Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 508/75, de 20 de setembro, 543/77, de 31 de dezembro, 191-A/79, de 25 de junho, 75/83, de 8 de fevereiro, 101/83, de 18 de fevereiro, 214/83, de 25 de maio, 182/84, de 28 de maio, 40-A/85, de 11 de fevereiro, 198/85, de 25 de junho, 20-A/86, de 13 de fevereiro, 215/87, de 29 de maio, pelas Leis n.ºs 30-C/92, de 28 de dezembro, e 75/93, de 20 de dezembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 78/94, de 9 de março, 180/94, de 29 de junho, 223/95, de 8 de setembro, 28/97, de 23 de janeiro, 241/98, de 7 de agosto, 503/99, de 20 de novembro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 8/2003, de 18 de janeiro, pela Lei n.º 1/2004, de 15 de janeiro, pelos Decretos-Lei n.ºs 179/2005, de 2 de novembro, pela Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, pelo Despacho Normativo n.º 5/2006, de 30 de janeiro, pela Lei 52/2007, de 31 de agosto, pelos Decretos-Lei n.ºs 309/2007, de 07 de setembro, 377/2007, de 09 de novembro, 18/2008, de 29 de janeiro, pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro e 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 238/2009, de 16 de setembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelos Decretos-Lei n.ºs 72-A/2010, de 21 de junho, 137/2010, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 29-A/2011, de 1 de março, pelos Decretos-Lei n.ºs 68/2011, de 14 de junho, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 11/2014, de 6 de março e 75-A/2014, de 30 de setembro)

Artigo 6.º-A**Contribuições**

- 1 - Todas as entidades, independentemente da respetiva natureza jurídica e do seu grau de autonomia, contribuem mensalmente para a CGA, I. P., com 23,75 % da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente ao seu serviço.
- 2 - O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer disposições legais, gerais ou especiais, em contrário, com exceção das seguintes:
 - a) Para as entidades cujas responsabilidades com pensões foram transferidas para a CGA, I. P., uma contribuição de montante igual à existente no âmbito do regime geral da segurança social para as entidades empregadoras;
 - b) Para as entidades com pessoal relativamente ao qual a CGA, I. P., seja responsável unicamente pelo encargo com pensões de sobrevivência, uma contribuição de 3,75 % da remuneração do respectivo pessoal sujeita a desconto de quota.
- 3 - As contribuições mensais para a CGA, I. P., são-lhe obrigatoriamente entregues juntamente com as quotas para a aposentação e para a pensão de sobrevivência do pessoal a que respeitam.
- 4 - As instituições de ensino superior e restantes entidades com autonomia administrativa e financeira podem, para efeitos do presente artigo, utilizar os saldos de gerência de anos anteriores, ficando, para esse efeito, dispensados do cumprimento do artigo 25.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.
- 5 - A aplicação do disposto no n.º 1 não pode conduzir ao pagamento de contribuições para a CGA, I. P., e da taxa contributiva para a segurança social por uma mesma entidade e no seu conjunto superiores a 23,75 % da remuneração sujeita a desconto.
- 6 - O Governo deve mediante aprovação de decreto-lei garantir o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 37º-A**Aposentação antecipada**

- 1 - Podem requerer a aposentação antecipada, independentemente de submissão a junta médica e sem prejuízo da aplicação do regime da pensão unificada, os subscritores da Caixa Geral de Aposentações com, pelo menos, 55 anos de idade e que, à data em que perfaçam esta idade, tenham completado, pelo menos, 30 anos de serviço.
- 2 - O valor da pensão de aposentação antecipada prevista no número anterior é calculado nos termos gerais e reduzido pela aplicação de um factor de redução determinado pela fórmula $1 - x$, em que x é igual à taxa de redução do valor da pensão.
- 3 - A taxa global de redução é o produto do número de meses de antecipação em relação à idade legalmente exigida para a aposentação pela taxa mensal de 0,5 %.
- 4 - Revogado.

(Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris)

